

AÇÃO PENAL II

Dá-se continuidade ao estudo do direito processual penal, com enfoque na ação penal. Após a apresentação das noções gerais e dos princípios que regem a ação penal pública, passa-se à análise de seus aspectos específicos. Inicialmente, aborda-se a ação penal pública incondicionada, a qual é iniciada por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

DENÚNCIA

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Obs.: Conforme já mencionado, quando a lei se refere à ação pública sem qualquer predicado, trata-se da ação penal pública incondicionada. Isso ocorre porque, na ação penal pública condicionada, não é qualquer pessoa que pode provocar a atuação do Ministério Público.

No caso do crime de roubo, que constitui exemplo de ação penal pública incondicionada, qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato, ainda que não seja a vítima, pode comunicar o ocorrido ao Ministério Público, informando que houve um crime e solicitando providências. Por ser crime de ação penal pública incondicionada, qualquer cidadão pode provocar a atuação do órgão ministerial.

Essa comunicação deve ser feita por escrito, contendo informações sobre o fato e a autoria, com a indicação do tempo, do local e dos elementos de convicção disponíveis.

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo

Obs.: O art. 40 estabelece que, quando juízes ou tribunais verificarem, em autos ou documentos, a existência de crime de ação pública incondicionada, deverão remeter ao Ministério Público as cópias e os elementos necessários ao oferecimento da denúncia. Por se tratar de ação pública incondicionada, qualquer pessoa, inclusive magistrados e tribunais, pode provocar a atuação do Ministério Público.

O art. 24, por sua vez, dispõe que, nos crimes de ação pública, esta será promovida mediante denúncia do Ministério Público. A denúncia constitui peça escrita na qual o órgão ministerial apresenta os elementos necessários para que o juízo possa instaurar a ação penal, visando ao processo e julgamento do acusado.

Assim, a regra geral é a ação penal pública incondicionada. No entanto, quando a lei exigir, poderá haver ação penal pública condicionada, seja à representação do ofendido, seja à requisição do Ministro da Justiça. Em todos os casos, a legitimidade para o ajuizamento da ação penal é do Ministério Público, que o faz por meio da denúncia.

Na ação penal pública condicionada à representação, o Ministério Público permanece como legitimado ativo. A diferença está em que sua atuação depende da representação do ofendido, a qual constitui condição de procedibilidade, ou seja, requisito necessário para que o órgão ministerial possa exercer sua função.

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

Legitimidade – Ministério Público – se houver representação – condição de procedibilidade

– Não vincula

Obs.: Na ação penal pública condicionada, a legitimidade é do Ministério Público, que somente pode agir mediante representação, a qual constitui condição de procedibilidade. O órgão ministerial não pode atuar sem a existência dessa representação.

Entretanto, conforme o princípio da obrigatoriedade, o Ministério Público é obrigado a oferecer denúncia apenas quando houver justa causa. Assim, embora a representação seja condição de procedibilidade, ela não vincula o Ministério Público. A existência de representação autoriza a atuação, mas não impõe o oferecimento da denúncia se não houver indícios de autoria ou prova da materialidade. O princípio da obrigatoriedade aplica-se somente quando estiver presente a justa causa. Havendo representação e justa causa, o Ministério Público tem o dever de agir.

A jurisprudência dos tribunais superiores entende que a representação não exige formalidade específica. A simples ida do ofendido ao Ministério Público, à autoridade policial ou ao Poder Judiciário para relatar fato criminoso sujeito à ação penal pública condicionada já demonstra o interesse na persecução penal e equivale à representação, dispensando rigor formal.

REPRESENTAÇÃO-FORMALIDADE?

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.



5m

Sucessão:

Art. 24.

§1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Obs.: A representação não possui formalidade específica, podendo ser feita por escrito ou oralmente. Essa manifestação pode ser dirigida ao juiz, ao Ministério Público ou à autoridade policial. É comum que seja apresentada na delegacia de polícia ou diretamente ao Ministério Público, mas também pode ocorrer perante o juiz, por exemplo, durante audiência em que a vítima é questionada sobre seu interesse em representar.

Em caso de morte do ofendido ou de declaração judicial de ausência, o direito de representação é transferido ao cônjuge, aos ascendentes, descendentes ou irmãos, observada essa ordem de preferência. A jurisprudência estende esse direito também ao companheiro ou à companheira, equiparando-os ao cônjuge.

Vítima pessoa jurídica – quem oferece a representação?

Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

Obs.: A pessoa jurídica pode ser vítima de crime, inclusive de ação penal pública condicionada à representação. Nesses casos, o art. 37 do Código de Processo Penal estabelece que as fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer ação penal, devendo ser representadas por quem seus contratos ou estatutos designarem. Na ausência de designação expressa, a representação caberá aos diretores ou sócios-gerentes.

A regra, portanto, determina que se verifique primeiramente quem foi indicado no estatuto ou contrato social para exercer essa função. Somente na falta dessa previsão é que a representação poderá ser feita pelo diretor ou sócio-gerente.



10m

DESTINATÁRIOS DA REPRESENTAÇÃO:

Autoridade policial, Ministério Público ou juiz.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

RETRATÁVEL?

Art. 25 A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.



ATENÇÃO

Art. 16, Lei 11.340. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.



15m

Cabe retratação da retratação?

Obs.: A representação pode ser retratável ou irretratável, conforme o momento processual. Quando é retratável, significa que a vítima pode desistir de sua manifestação anterior, voltando atrás em sua decisão de representar. Assim, após oferecer representação perante o Ministério Público ou outra autoridade, a vítima pode arrepender-se e decidir pela desistência da persecução penal.

Essa retratação é possível apenas até determinado momento. De acordo com o Código de Processo Penal, a representação torna-se irretratável após o oferecimento da denúncia. Isso ocorre porque a representação é condição de procedibilidade necessária apenas para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia. Uma vez cumprida essa finalidade, a eventual desistência da vítima não tem efeito, pois o processo já segue seu curso.

Há, contudo, exceção prevista na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cujo artigo 16 estabelece regra específica para os crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesses casos, a retratação somente é admitida se ocorrer em audiência especialmente designada para essa finalidade, perante o juiz, com a oitiva do Ministério Público, e antes do recebimento da denúncia.

Portanto, a regra geral do Código de Processo Penal prevê a irretratabilidade após o oferecimento da denúncia, enquanto a Lei Maria da Penha admite a retratação antes do recebimento da denúncia, observados os requisitos formais mencionados.

Admite-se ainda a retratação da retratação, ou seja, a vítima que desistiu da representação pode voltar a manifestar interesse na persecução penal, desde que o faça dentro do prazo decadencial, pois essa nova manifestação equivale a uma nova representação.

PRAZO PARA A REPRESENTAÇÃO

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, senão o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia

em que viera saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Contagem do prazo – natureza penal

CP-Art.10- O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. (...)

Obs.: Para fins de representação, o prazo decadencial é, em regra, de seis meses, contados a partir do conhecimento da autoria do crime.

O início desse prazo depende do momento em que o ofendido tem ciência de quem é o autor da infração penal. Em alguns casos, o conhecimento da autoria coincide com a data do fato criminoso, como quando a vítima presencia o delito e reconhece o autor. Em outros, contudo, o crime ocorre em circunstâncias que impedem a identificação imediata do responsável — por exemplo, em casos de divulgação de imagens ou mensagens na internet. Nesses casos, o prazo decadencial somente começa a correr a partir da data em que se descobre a identidade do autor, e não da data do crime.

Assim, em questões práticas, deve-se observar cuidadosamente se há distinção entre a data do fato e a do conhecimento da autoria, pois o prazo de seis meses conta-se a partir do momento em que a vítima tem ciência de quem praticou o delito.

Esse prazo possui natureza penal, sendo contado conforme o artigo 10 do Código Penal. O dia do começo inclui-se na contagem, ou seja, se o conhecimento da autoria ocorre em determinado dia, esse mesmo dia é considerado o primeiro do prazo decadencial. Diferentemente do prazo processual, que se inicia no dia seguinte, o prazo penal tem início no próprio dia do conhecimento da autoria delitiva.

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REQUISIÇÃO

- Princípios
- Prazo para oferecimento da Requisição. Decadência?
- Destinatário
- Discricionariedade do Ministro da Justiça.
- Vincula o Ministério Público?

Exemplo:

Art. 145, parágrafo único, CP

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, (...)

Art. 141, I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

Obs.: Na ação penal pública condicionada à requisição, há algumas peculiaridades a serem destacadas. Trata-se de uma ação penal pública cuja instauração depende de



20m

requisição do Ministro da Justiça. Em determinadas situações, o Código Penal entendeu ser mais prudente aguardar essa requisição para o início da persecução penal.

Como exemplo, citam-se os crimes contra a honra do Presidente da República. Nesses casos, não é possível o início automático da ação penal, exigindo-se o preenchimento da condição de procedibilidade consistente na requisição do Ministro da Justiça.

Os princípios aplicáveis à ação penal pública incondicionada também se estendem à ação penal pública condicionada à requisição. No entanto, diferentemente do que ocorre com a representação, não há prazo decadencial para o oferecimento da requisição.

O destinatário da requisição é o Ministério Público, que passa a ter, a partir desse ato, a possibilidade de oferecer a denúncia e instaurar a ação penal. A decisão sobre a formulação da requisição insere-se na esfera de discricionariedade do Ministro da Justiça, que não está obrigado a emití-la em todas as hipóteses. Cabe-lhe avaliar o caso concreto e decidir se a conduta exige a intervenção estatal e a atuação do Poder Judiciário.

A requisição não vincula o Ministério Público de forma absoluta. Havendo justa causa, o promotor de justiça deve oferecer a denúncia; contudo, se, apesar da requisição, não houver justa causa, o titular da ação penal não pode ser compelido a iniciar o processo. A obrigatoriedade da atuação ministerial somente se concretiza quando presentes elementos mínimos que indiquem materialidade e indícios de autoria.

Assim como a representação, a requisição constitui condição de procedibilidade, isto é, o Ministério Público somente pode agir quando houver requisição nos casos em que a lei a exige para o exercício da ação penal.

Como exemplo, menciona-se a requisição do Ministro da Justiça nos crimes contra a honra do Presidente da República, cabendo ao Ministro avaliar a pertinência da instauração da ação penal.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
